

Acórdão: 14.852/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100663-57  
Impugnante: Agilimp Administração e Conservação Ltda  
PTA/AI: 02.000150568-28  
CNPJ: 64.330.806/0001-20  
Origem: AF/ Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EVASÃO DE BARREIRA.** Constatado que o Autuado evadiu-se do Posto Fiscal e somente exibiu a documentação fiscal após interceptação por veículo oficial, correta mostrou-se a exigência da Multa Isolada.

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIAS.** Constatado, em Posto Fiscal, o transporte de mercadorias não perfeitamente identificáveis acobertadas por notas fiscais atinentes a operações anteriores, dentro do município de Belo Horizonte, corretas mostraram-se as desclassificações das notas fiscais e as exigências de ICMS, MR e MI.

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, corretas mostraram-se as exigências de ICMS, MR e MI.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação, ocorrida no Posto Fiscal Geraldo Arruda, em Moeda, versa sobre evasão de barreira e transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sendo parte atinente a notas fiscais desclassificadas, haja vista os remetentes e o destinatário, no caso a Autuada, localizarem-se em Belo Horizonte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por representante legal, Impugnação às fls. 18 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/50.

Conforme ofício de fl. 51 e documentos de fls. 52/53, a Autuada é comunicada pelo Fisco acerca da correta numeração do Termo de Apreensão de fl. 02.

---

**DECISÃO**

Primeiramente temos que a evasão de barreira mostrou-se configurada, pois o próprio representante legal da Autuada, então motorista, menciona que não parou no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto Fiscal por entender que tal procedimento não seria necessário, tendo em vista transportar “mercadorias de sua propriedade e destinadas a uso próprio”. Entretanto, o parágrafo único do art. 50, Lei nº 6763/75, e o § 2º do art. 191, Parte Geral do RICMS/96, são claros quanto a tal obrigatoriedade, tendo sido correta a exigência da Multa Isolada.

Por sua vez, o fato de a empresa ora autuada ser uma “prestadora de serviços de conservação e limpeza” não a impede de ser contribuinte do ICMS, conforme artigo 55 e seus parágrafos, Parte Geral do RICMS/96.

Isso posto, temos que as mercadorias objeto da autuação constam do Termo de Apreensão de fl. 02, sendo uma parte, a princípio, atinente às notas fiscais desclassificadas pelo Fisco, de fls. 03 e 04, destinadas à Autuada, em Belo Horizonte. Esta deveria ter, no caso, providenciado o devido acobertamento fiscal das mercadorias, de seu estabelecimento para o local de destino. Tratando-se, ainda mais, de mercadorias não perfeitamente identificáveis, restou configurado o desacobertamento fiscal.

Da mesma forma a outra parte das mercadorias, em relação às quais a própria Autuada confirma o desacobertamento, que teria ocorrido devido ao fato de estarem sendo transferidas para o local da prestação de serviços, “como uma operação de simples remessa”.

Assim, corretas mostraram-se as exigências de ICMS, MR e MI no tocante ao desacobertamento fiscal das mercadorias.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 02/08/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Relator**